

VOTO

Em exame tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor do ex-Prefeito do Município de Xapuri/AC, Sr. Vanderley Viana de Lima, gestão de 2005 a 2008. O motivo foi a execução parcial de serviços objeto do Convênio 545/2002.

2. A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU apresentaram conclusões convergentes, porém o *Parquet* sustentou a necessidade de retificação do cálculo do débito aventado pela Secretaria, no sentido de reduzi-lo, motivo pelo qual faz-se conveniente a análise individualizada do feito.

3. O convênio previa pavimentação de seis ruas, drenagem e construção de calçadas, perfazendo o montante de R\$ 269.111,80, dos quais R\$ 266.306,00 (98,96%) ficaram a cargo do concedente e R\$ 2.805,80 (1,04%), como contrapartida municipal. A vigência, após prorrogações decorrentes do atraso no repasse de recursos, deu-se de 28/12/2002 a 12/5/2007.

4. Houve transferência parcial de recursos, em 19/8/2005, por meio de uma única parcela de R\$ 136.306,00. Nas palavras do Procurador-Geral:

“Embora o ex-Prefeito tenha apresentado, em 30/11/2006, prestação de contas da parcela recebida (peça 1, p. 130-262), composta por boletins de medição atestando a utilização de todo o recurso recebido, o Relatório de Inspeção nº 0018/2009/CGIP/SPR/MI (peça 1, p. 304-336), de 19/06/2009, e o Parecer Técnico Final nº 019/2009/CGIP/SPR/MI (peça 1, p. 338-342), de 22/06/2009, decorrentes de visita realizada ao local por engenheiro civil, apontou a execução de serviços remontando ao valor de R\$ 52.902,48. As informações constantes desses documentos foram utilizadas nos pareceres posteriores, que embasaram o relatório final da TCE, no sentido de considerar a diferença em relação à parcela recebida como dano ao erário, por serviços medidos, mas não executados, à luz do pactuado no convênio e seu Plano de Trabalho (peça 1, p. 8-20).”

5. Importante também destacar que, entre outubro e dezembro de 2007, foi realizada fiscalização por parte da então CGU, no âmbito do 29º sorteio de municípios. Naquela oportunidade, o órgão evidenciou o seguinte: a) aplicação de recursos em desacordo com o plano de trabalho; b) falta de identificação do responsável pelo atesto das notas fiscais; e c) inobservância da legislação tributária.

6. Perante esta Corte, o ex-prefeito e o então secretário de infraestrutura alegaram que, em relação ao montante em apuração, houve realização dos serviços previstos em locais diferentes dos pactuados, caracterizando desvio de objeto da avença, além de pavimentação asfáltica em quase totalidade de uma das ruas, sem, contudo, apresentar qualquer documentação para evidenciar a execução dos serviços em local diverso.

7. Dessa sorte, endosso as propostas uníssonas da unidade técnica e do *Parquet* para que os responsáveis arrolados tenham suas alegações de defesa rejeitadas, com o julgamento pela irregularidade de suas contas, com aplicação da multa do art. 57 da Lei Orgânica, conforme a extensão das responsabilidades individuais apuradas.

8. Não obstante, registra-se que o MP/TCU sustenta a necessidade de retificação do débito apurado, no sentido de reduzi-lo, tendo em vista impropriedades nas planilhas anexas ao relatório produzido pelo órgão concedente em 2009. Nessa senda, o próprio Ministério Público de Contas apresentou, à peça 36 destes autos, planilhas considerando as revisões dos cálculos.

9. Analisando tecnicamente a composição da execução do meio-fio, o MP concluiu que, nas planilhas do relatório supramencionado, deixaram de ser computados serviços que fazem parte do processo de execução de meio-fio, este reconhecidamente executado em parte das ruas pactuadas.

10. Endosso o posicionamento do *Parquet* quanto ao erro material nas planilhas. Ora, se está sendo reconhecida, em três das seis ruas previstas, a execução do meio-fio, inclusive com sua caiação, há que se reconhecer que as etapas que compõem tal execução também foram desempenhadas.

11. Nessa esteira, no que tange à quantificação do débito, adoto as planilhas ajustadas pelo MP/TCU, à peça 36, de sorte que o valor final do débito alcança a cifra de R\$ 72.963,00, em valores

históricos. Vale comentar que tal ajuste prescinde da reabertura de contraditório aos responsáveis, já que operado em seu favor.

12. Mesmo com tal redução, o montante total do débito mostra-se superior ao patamar mínimo estipulado no art. 6º, inciso I, da IN 71/2012, com redação dada pela IN TCU 76, de 23/11/2016, tendo em vista a data do fato gerador e a regra constante do art. 6º, § 3º, inciso I, da IN 71/2012. Em outras palavras, o valor atualizado do dano supera o patamar mínimo de R\$ 100.000,00 atualmente definido.

13. Por fim, parabênzo a unidade técnica e, em especial, o Gabinete do Procurador-Geral, Dr. Paulo Bugarin, pela percuciência da análise.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de abril de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator